



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**C-233/18 - ZUBAIR HAQBIN CONTRA FEDERAAL AGENTSCHAP VOOR DE OPVANG VAN ASIELZOEKERS**

Reenvio prejudicial – Requerentes de proteção internacional – Diretiva 2013/33/UE – Artigo 20.º, n.ºs 4 e 5 – Incumprimento grave do regulamento dos centros de acolhimento ou comportamento violento grave – Alcance do direito dos Estados Membros de determinar as sanções aplicáveis – Menor não acompanhado – Redução ou retirada do benefício das condições materiais de acolhimento

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QUARTA SECÇÃO) DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**C-261/18 - COMISSÃO EUROPEIA CONTRA IRLANDA**

Incumprimento de Estado – Acórdão do Tribunal de Justiça que declara um incumprimento – Incumprimento – Diretiva 85/337/CEE – Autorização e construção de um parque eólico – Projeto suscetível de ter um impacto ambiental significativo – Falta de avaliação prévia do impacto ambiental – Obrigação de regularização – Artigo 260.º, n.º 2, TFUE – Pedido de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória e de uma quantia fixa

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (OITAVA SECÇÃO) DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**T-601/17 - RUBIK'S BRAND LTD/EUIPO**

Marca da União Europeia – Recurso de anulação – Marca da União Europeia tridimensional – Forma de um cubo com faces e uma estrutura em grelha – Motivo absoluto de recusa – Artigo 7.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 7.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento n.º 2017/1001) – Sinal constituído exclusivamente pela forma do produto necessária para obter um resultado técnico – Artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 (atual artigo 95.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1001)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (NONA SECÇÃO ALARGADA) DE 12 DE JULHO DE 2019**T- 310/18 - EPSU E GOUDRIAAN/COMISSÃO EUROPEIA**

Política social – Diálogo entre parceiros sociais a nível da União – Acordo intitulado “Quadro geral para a informação e consulta dos funcionários e agentes das administrações dos governos centrais” – Pedido conjunto das partes signatárias de aplicação desse acordo a nível da União – Recusa da Comissão em submeter uma proposta de decisão ao Conselho – Recurso de anulação – Ato suscetível de recurso – Admissibilidade – Margem de apreciação da Comissão – Autonomia dos parceiros sociais – Princípio da subsidiariedade – Proporcionalidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**C-233/18 - ZUBAIR HAQBIN CONTRA FEDERAAL AGENTSCHAP VOOR DE OPVANG VAN ASIELZOEKERS**

Reenvio prejudicial – Requerentes de proteção internacional – Diretiva 2013/33/UE – Artigo 20.º, n.ºs 4 e 5 – Incumprimento grave do regulamento dos centros de acolhimento ou comportamento violento grave – Alcance do direito dos Estados Membros de determinar as sanções aplicáveis – Menor não acompanhado – Redução ou retirada do benefício das condições materiais de acolhimento

1 – Factos

O Tribunal de Justiça (TJ) foi chamado a pronunciar-se, pela primeira vez, a respeito da interpretação do artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96). O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe Z. Haqbin e a Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers (Agência Federal para o Acolhimento dos Requerentes de Asilo, Bélgica) a respeito de um pedido de indemnização apresentado pelo primeiro na sequência de duas decisões que o excluíram temporariamente do benefício das condições materiais de acolhimento.

Z. Haqbin, de nacionalidade afegã, chegou à Bélgica como menor não acompanhado e apresentou um pedido de proteção internacional em dezembro de 2015, após o que foi acolhido num centro de acolhimento. Em 2016, esteve implicado, nesse centro,



numa rixa entre residentes de diversas origens étnicas. Na sequência desses acontecimentos, o diretor do centro de acolhimento decidiu excluí-lo, por um período de quinze dias, do benefício de apoio material numa estrutura de acolhimento. A decisão foi confirmada pelo director-geral da Agência Federal para o Acolhimento dos Requerentes de Asilo. Durante o referido período de 15 dias (entre abril e maio de 2016), e segundo as declarações do próprio, Z. Haqbin passou algumas noites num parque em Bruxelas e outras em casas de amigos.

Z. Haqbin apresentou um pedido de suspensão da medida de exclusão que lhe foi aplicada, pedido que foi indeferido por falta de extrema urgência, uma vez que Z. Haqbin não conseguiu provar que se encontrava desalojado. Z. Haqbin interpôs recurso junto do órgão jurisdicional de primeira instância competente pedindo a anulação da medida de exclusão e a reparação do prejuízo sofrido. Chamado a pronunciar-se sobre o recurso da decisão de primeira instância que negou provimento ao recurso interposto por Z. Haqbin, o órgão jurisdicional de reenvio questionou o TJ sobre a possibilidade de as autoridades belgas retirarem ou reduzirem o benefício das condições materiais de acolhimento de um requerente de proteção internacional na situação de Z. Haqbin, colocando, em particular, a questão de saber em que condições essa sanção pode ser aplicada a um menor não acompanhado.

2 - Decisão

O artigo 20.º, n.º 4, da diretiva 2013/33 (diretiva) dispõe que os EM podem estabelecer as «sanções» aplicáveis a violações graves das regras vigentes por parte do requerente nos centros de acolhimento ou a comportamentos violentos graves da sua parte. A esse respeito, o TJ precisou que as «sanções» referidas nesta disposição podem, em princípio, incidir sobre as condições materiais de acolhimento. No entanto, essas sanções devem, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, desta diretiva, ser objetivas, imparciais, fundamentadas e proporcionadas à situação particular do requerente e devem, em todas as circunstâncias, preservar um nível de vida condigno em conformidade com o artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

Ora, segundo o TJ, a aplicação de uma sanção que consiste em retirar, ainda que temporariamente, o benefício do conjunto das condições materiais de acolhimento ou das condições materiais de acolhimento relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário seria inconciliável com a obrigação, decorrente do artigo 20.º, n.º 5, da diretiva, de garantir ao requerente um nível de vida condigno, uma vez que o privaria da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais básicas. A aplicação de uma tal sanção incumpriria a exigência de proporcionalidade prevista no artigo 20.º, n.º 5, da diretiva, na medida em que mesmo as sanções mais graves que visam reprimir, em matéria penal, os incumprimentos ou comportamentos referidos no artigo 20.º, n.º 4, da diretiva não podem privar o requerente da possibilidade de satisfazer as suas necessidades mais básicas. O TJ acrescentou que os EM têm a obrigação de assegurar em permanência e sem interrupção um nível de vida condigno e que as autoridades responsáveis pelo acolhimento dos requerentes de proteção internacional devem assegurar, de maneira controlada e sob a sua própria responsabilidade, um acesso às condições de acolhimento que garanta esse nível de vida, incluindo quando eventualmente recorram a pessoas singulares ou coletivas privadas para darem execução, sob a sua autoridade, a essa obrigação.

Esta interpretação não obsta, contudo, a que os EM possam, nos casos previstos no artigo 20.º, n.º 4, da diretiva, aplicar, em função das circunstâncias do caso concreto e sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 20.º, n.º 5, desta diretiva, sanções que não tenham por efeito privar o requerente do benefício das condições materiais de acolhimento, como a sua manutenção numa parte separada do centro de acolhimento, acompanhada da proibição de entrar em contacto com certos residentes do centro, ou a sua transferência para outro centro de acolhimento ou para outro alojamento. De igual modo, o artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, da diretiva não obsta a uma medida de detenção do requerente ao abrigo do artigo 8.º, n.º 3, alínea e), da diretiva, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos nos artigos 8.º a 11.º da diretiva.

Por último, o TJ salientou que, quando o requerente de proteção internacional for, como no processo principal, um menor não acompanhado, ou seja, uma «pessoa vulnerável» na aceção do artigo 21.º da diretiva, as autoridades dos EM devem, ao adotar sanções nos termos do artigo 20.º, n.º 4, desta diretiva, ter ainda mais em conta, como resulta do artigo 20.º, n.º 5, a situação particular do menor e o princípio da proporcionalidade, devendo ser dada especial atenção aos interesses superiores da criança em conformidade com o artigo 24.º da CDFUE. Esta interpretação não obsta a que as autoridades de um EM decidam confiar o menor em causa aos serviços ou às autoridades judiciais responsáveis pela proteção de menores.



Face ao exposto, o TJ interpretou o artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, da diretiva, lido à luz do artigo 1.º da CDFUE, no sentido de que um EM não pode prever, entre as sanções suscetíveis de ser aplicadas a um requerente em caso de incumprimento grave do regulamento dos centros de acolhimento e de comportamento violento grave, uma sanção que consiste em retirar, ainda que temporariamente, o benefício das condições materiais de acolhimento, relativas à habitação, à alimentação ou ao vestuário, uma vez que a mesma teria por efeito privar esse requerente da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais básicas. A aplicação de outras sanções ao abrigo do referido artigo 20.º, n.º 4, deve, em todas as circunstâncias, respeitar as condições enunciadas no n.º 5 deste artigo, nomeadamente as relativas ao respeito do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana. No caso de um menor não acompanhado, estas sanções devem, atendendo, nomeadamente, ao artigo 24.º da CDFUE, ser adotadas tendo especialmente em conta o interesse superior da criança.

O TJ conclui que a circunstância de modelos gerarem um efeito estético específico, extravasando o fim utilitário que servem, não permite, em si mesma, qualificar esses modelos como «obras».

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QUARTA SECÇÃO) DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
C-261/18 - COMISSÃO EUROPEIA CONTRA IRLANDA

Incumprimento de Estado — Acórdão do Tribunal de Justiça que declara um incumprimento — Incumprimento — Diretiva 85/337/CEE — Autorização e construção de um parque eólico — Projeto suscetível de ter um impacto ambiental significativo — Falta de avaliação prévia do impacto ambiental — Obrigação de regularização — Artigo 260.º, n.º 2, TFUE — Pedido de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória e de uma quantia fixa

1. Factos

No seu Acórdão de 3 de julho de 2008, Comissão/Irlanda (C 215/06, EU:C:2008:380), o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que a Irlanda não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam ao abrigo da Diretiva 85/337 por não ter adotado todas as disposições necessárias de forma a garantir que a concessão das autorizações relativas à construção do parque eólicos, às atividades conexas e à realização das obras fossem precedidas de uma avaliação do impacto ambiental do projeto.

Na sequência deste Acórdão, a Irlanda instituiu um procedimento de regularização através do qual pretendia permitir à entidade gestora do parque eólico em Derrybrien que cumprisse os requisitos da Diretiva 85/337. No entanto, uma vez que a entidade gestora do parque eólico não se submeteu a esse procedimento e que este último também não foi iniciado oficiosamente pelas autoridades irlandesas, a Comissão intentou uma segunda ação por incumprimento no TJ.

2. Decisão

O TJ recordou que, em virtude do princípio da cooperação leal, previsto no artigo 4.º, n.º 3, TUE, os Estados Membros são obrigados a eliminar as consequências ilícitas dessa violação do direito da União. Esta obrigação dirige-se a cada órgão do Estado Membro em causa e, nomeadamente, às autoridades nacionais que, no âmbito das suas competências, são obrigadas a adotar, no âmbito das suas competências, todas as medidas necessárias para sanar a omissão da avaliação do impacto ambiental, por exemplo através da revogação ou da suspensão de uma autorização já dada, para que essa avaliação seja efetuada (v., neste sentido, Acórdãos de 7 de janeiro de 2004, Wells, C 201/02, EU:C:2004:12, n.º 64, e de 26 de julho de 2017, Comune di Corridonia e o., C 196/16 e C 197/16, EU:C:2017:589, n.º 35).

O TJ observou que, não obstante a reforma legislativa que introduziu um procedimento de regularização, um pouco mais de dois anos depois, a Irlanda informou a Comissão de que não ia aplicar o procedimento de regularização, quando afirmava o contrário desde abril de 2009. Em contrapartida, a Irlanda propunha implementar uma avaliação não oficial, que não tinha nenhum fundamento legal.

Assim, o TJ declarou que, não tendo adotado todas as medidas necessárias à execução do Acórdão de 3 de julho de 2008, Comissão/Irlanda (C 215/06, EU:C:2008:380), no que respeita ao segundo travessão do n.º 1 do seu dispositivo, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, n.º 1, TFUE.



Em consideração da gravidade da infração e à duração do incumprimento, mais de onze anos desde a data do acórdão de 2008 sem que tenham sido adotadas as medidas necessárias para o cumprir, e tendo em conta a capacidade de pagamento da Irlanda, o TJ condenou este Estado-Membro a pagar à Comissão Europeia uma quantia fixa de 5 000 000 euros e uma sanção pecuniária compulsória no montante de 15 000 por dia a contar da data da prolação do presente acórdão até à data de execução do acórdão de 2008.

TRIBUNAL GERAL

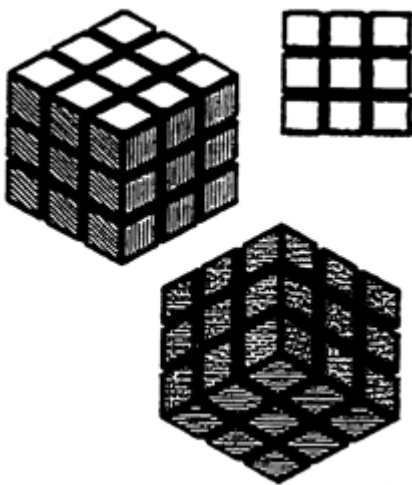
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (OITAVA SECÇÃO) DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 T-601/17 - RUBIK'S BRAND LTD/EUIPO

Marca da União Europeia – Recurso de anulação – Marca da União Europeia tridimensional – Forma de um cubo com faces e uma estrutura em grelha – Motivo absoluto de recusa – Artigo 7.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 7.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento n.º 2017/1001) – Sinal constituído exclusivamente pela forma do produto necessária para obter um resultado técnico – Artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 (atual artigo 95.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1001)

1. Factos

Em 1996, a sociedade inglesa Seven Towns, que geria os direitos de propriedade intelectual relacionados com o “Rubik’s cube”, pediu ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (“EUIPO”) que registasse, como marca tridimensional da União Europeia, para “quebra-cabeças tridimensionais”, a seguinte forma:

O registo veio a ser concedido em 1999, tendo sido renovado em 2006 e em 2016. Neste último ano, a sociedade alemã Simba Toys apresentou ao EUIPO um pedido de declaração de nulidade da marca, com fundamento, designadamente, no Artigo 7.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 7.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento n.º 2017/1001), segundo o qual “[é] recusado o registo (...) de sinais exclusivamente compostos (...) pela forma ou por outra característica dos produtos necessária para obter um resultado técnico”.



O EUIPO julgou o mencionado pedido de anulação improcedente, decisão da qual foi interposto recurso de anulação perante o Tribunal Geral (“TG”). Por acórdão de 25 de Novembro de 2014 (T-450/09), o TG negou provimento ao referido recurso, considerando, em suma, que a solução técnica que caracteriza o “Rubik’s cube” não resulta das características da sua forma mas de um mecanismo interno e invisível do cubo. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça (“TJ”), o qual, por acórdão de 10 de novembro de 2016 (C-30/15 P), anulou o primeiro acórdão e, conseqüentemente, a decisão do EUIPO. Para o TJ, o TG interpretou a norma invocada pela requerente de forma demasiado restritiva, ao remover da análise relativa à funcionalidade das características essenciais do sinal em causa os elementos não visíveis do produto.

Nesse seguimento, competia ao EUIPO emitir uma nova decisão sobre o registo da marca em causa, em conformidade com o entendimento adotado pelo TJ, o que veio a suceder em 19 de junho de 2017. Desta feita, o EUIPO aplicou a norma invocada pela sociedade Simba Toys, supra citada. Mais concretamente, o EUIPO considerou que o sinal era composto por três características – a forma global do cubo, as linhas pretas que formam pequenos quadrados em cada uma das suas

faces e as seis cores destas últimas –, todas essenciais à obtenção do resultado técnico do produto.

Inconformada com esta nova decisão do EUIPO, a sociedade inglesa Rubik’s Brand Ltd (titular do sinal controvertido desde 2014) recorreu da mesma para o TG.



2. Decisão

Em primeiro lugar, o TG concluiu que o EUIPO cometeu um erro de apreciação ao identificar, como característica essencial do sinal em questão, as diferentes cores das seis faces do cubo. Para o efeito, o TG relembrou que não foi reivindicada qualquer cor, nem fornecida uma descrição aquando do pedido de registo. O TG considerou, ainda, que uma simples análise visual da representação gráfica deste sinal não permite distinguir, de forma suficientemente precisa, a existência das mencionadas cores.

No entanto, mais declarou o TG que o erro de apreciação acima referido não afeta a legalidade de decisão recorrida. No que toca à definição do resultado técnico pretendido pelo produto, o TG afirmou, não só que o sinal em causa representa o aspeto do produto concreto para o qual o registo foi pedido – o quebra-cabeças tridimensional conhecido sob o nome de “Rubik’s Cube” –, mas também que é pacífico que este produto configura um jogo cujo objetivo é reconstituir um quebra-cabeças de cores tridimensional e em forma de cubo, gerando seis faces de cores diferentes. Quanto à funcionalidade das características essenciais do sinal, o TG entendeu que, tanto a forma geral do cubo como as linhas pretas perfazendo quadrados nas suas faces são necessárias para obter o resultado acima referido. Com efeito, se as linhas pretas, que representam uma separação física entre os pequenos cubos, são necessárias à sua rotação, o cubo maior é inseparável desta estrutura em grelha. A finalidade do produto é, assim, alcançada quando se faz girar, através de um eixo, de forma vertical e horizontal, filas de cubos mais pequenos de diferentes cores que fazem parte de um cubo maior até que os nove quadrados de cada face desse cubo tenham a mesma cor.

Com os fundamentos acima expostos, o TG decidiu que o sinal controvertido não devia ter sido registado como marca da União Europeia, confirmando a decisão recorrida e negando provimento ao respetivo recurso.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (NONA SECÇÃO ALARGADA) DE 12 DE JULHO DE 2019
T- 310/18 - EPSU E GOUDRIAAN/COMISSÃO EUROPEIA

Política social – Diálogo entre parceiros sociais a nível da União – Acordo intitulado “Quadro geral para a informação e consulta dos funcionários e agentes das administrações dos governos centrais” – Pedido conjunto das partes signatárias de aplicação desse acordo a nível da União – Recusa da Comissão em submeter uma proposta de decisão ao Conselho – Recurso de anulação – Ato suscetível de recurso – Admissibilidade – Margem de apreciação da Comissão – Autonomia dos parceiros sociais – Princípio da subsidiariedade – Proporcionalidade

1. Factos

A 10 de abril de 2015, a Comissão Europeia convidou os parceiros sociais, com base no artigo 154.º, n.º 2, TFUE, a pronunciarem se sobre a possível orientação de uma ação da União Europeia para consolidação das diretivas sobre a informação e a consulta dos trabalhadores. Essa consulta incidia, nomeadamente, sobre a eventual extensão do âmbito de aplicação dessas diretivas aos funcionários e agentes das administrações públicas dos Estados Membros.

Em 2 de junho de 2015, os parceiros sociais com assento no comité de diálogo social para as administrações dos governos centrais, a saber, a Delegação Sindical da Administração Nacional e Europeia (DSANE) e os Empregadores da Administração Pública Europeia (EAPE), informaram a Comissão, com base no artigo 154.º, n.º 4, TFUE, do seu desejo de negociar e celebrar um acordo com base no artigo 155.º, n.º 1, TFUE.

Em 21 de dezembro de 2015, a DSANE e os EAPE assinaram um acordo intitulado «Quadro geral para a informação e consulta dos funcionários e agentes das administrações dos governos centrais» (a seguir «Acordo»). A DSANE e os EAPE pediram à Comissão que apresentasse uma proposta para a aplicação do acordo a nível da União através de decisão do Conselho da União Europeia adotada com base no artigo 155.º, n.º 2, TFUE.

A Comissão informou a DSANE e os EAPE de que tinha decidido recusar apresentar ao Conselho uma proposta de decisão de aplicação do Acordo a nível da União (a seguir «decisão impugnada»).



Na decisão impugnada, a Comissão declarou, em primeiro lugar, que as administrações dos governos centrais estavam sob a autoridade dos governos dos Estados Membros, que exerciam prerrogativas de poder público e que a sua estrutura, organização e funcionamento eram inteiramente da competência dos Estados Membros. Em segundo lugar, a Comissão observou que já existiam em muitos Estados Membros disposições que asseguravam um certo grau de informação e de consulta dos funcionários e agentes dessas administrações. Em terceiro lugar, a Comissão observou que a importância dessas administrações dependia do grau de centralização ou descentralização dos Estados Membros, de modo que, se o acordo fosse aplicado através de uma decisão do Conselho, o nível de proteção dos funcionários e agentes das administrações públicas variaria consideravelmente entre os Estados Membros.

A European Federation of Public Service Unions (EPSU), uma associação de organizações sindicais europeias representativas dos trabalhadores da função pública, e, por outro, Jan Goudriaan, secretário-geral da EPSU, interpuseram o recurso da decisão da Comissão.

A Comissão pediu que o Tribunal Geral (TG) julgasse o recurso improcedente.

2. Decisão

O TG negou provimento ao recurso. Em primeiro lugar, o TG considerou que a decisão através da qual a Comissão recusou apresentar uma proposta de aplicação a nível da União de um acordo celebrado pelos parceiros sociais constituía um ato passível de recurso. Com efeito, essa decisão não constitui um ato preparatório e, além disso, a eventual existência de um amplo poder de apreciação não exclui a admissibilidade do recurso.

Em segundo lugar, o TG considerou que, quando os parceiros sociais negociaram e celebraram o acordo com base no artigo 155.º, n.º 1, TFUE e as partes signatárias apresentaram um pedido conjunto de aplicação desse acordo a nível da União através de uma decisão do Conselho adoptada com base no artigo 155.º, n.º 2, TFUE, a Comissão não era obrigada a deferir esse pedido e cabia-lhe apreciar se devia apresentar uma proposta ao Conselho. Ao recusar apresentar ao Conselho uma proposta de decisão de aplicação do Acordo, a Comissão não cometeu um erro de direito sobre o alcance dos seus poderes.

O TG acrescentou que a Comissão deve não só verificar a estrita legalidade das cláusulas desse acordo, mas também ter em conta o interesse geral da União e, por conseguinte, avaliar a oportunidade, incluindo considerações políticas, económicas e sociais, da eventual aplicação do acordo a nível da União, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, TUE.

O TG sublinhou que a Comissão dispunha de uma ampla margem de apreciação a este respeito e que, em caso de recusa, a decisão tomada pela Comissão poderia ser objecto de um controlo limitado de legitimidade pelo Tribunal (cfr. acórdão de 23 de abril de 2018, *One of Us e o./Comissão*, T 561/14, pendente de recurso, EU:T:2018:210, n.º 169 e 170).



ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

RICARDO DA SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

MARIANA TAVARES - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

SÍLVIA VENDA - ESTAGIÁRIA NO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

MARGARIDA MARTINS - ESTAGIÁRIA NO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ